



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011186-37.2016.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público Estadual
02 APELANTE : Vinícius de Oliveira Silva
ADVOGADO : Robervall Cavalcante de Abrantes
01 APELADO : Os mesmos
02 APELADO : Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva
ADVOGADO : Agripino Cavalcanti de Oliveira

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. Art. 157, § 2º, II (duas vezes), c/c o art. 70, ambos do CP. Recurso da defesa objetivando absolvição e desclassificação. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Exclusão da majorante do concurso de pessoas. Impossibilidade. Desclassificação para furto tentado. Inviabilidade.

Recurso do Ministério Público. Reconhecimento do concurso formal impróprio em detrimento do próprio aplicado na sentença. Inviabilidade. Manutenção da condenação nos exatos termos da sentença. **Recursos conhecidos e desprovidos.**

- Incabível falar em absolvição quando a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, através das declarações das vítimas e depoimentos

das demais testemunhas.

- Demonstrado, de forma inequívoca, que o réu empregou grave ameaça contra as vítimas, inviável a desclassificação para o crime de furto.

- Impossível o reconhecimento do delito em sua forma tentada, pois restou claro que houve inversão da posse dos bens, ainda que tenha sido por um período curto.

- Se os elementos fáticos probatórios coligidos demonstram que os roubos foram praticados contra vítimas distintas em um mesmo contexto, sem comprovação de que os agentes agiram com desígnios autônomos, mister a aplicação ao caso do concurso formal próprio, previsto no *caput*, primeira parte, do artigo 70 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Campina Grande, Vinícius de Oliveira Silva e Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que (fls. 02/04):

"(...) No dia 23 de Novembro do ano em curso (2016), por volta das 22 horas, na Rua Aprígio Nepomuceno, nas proximidades da Vila dos Oficiais, Bairro do Jardim Paulistano, nesta cidade, os acusados roubaram cerca de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), um celular e um automóvel FIAT Siena, dos Senhores Antônio Gilmar Fernandes Júnior e Solon Guedes de Miranda Neto, razão pelo qual incorreu nas penas do art. 157, §

2º., II, c/c o art. 70, SEGUNDA PARTE, ambos do Código Penal.

Historiam os autos que as vítimas trabalharam durante a noite em um espetinho quando, ao fim da noite, por volta das 22 horas, resolveram encerrar os serviços, e passaram a recolher as mesas, cadeiras e demais instrumentos de trabalho quando foram abordados pelos réus.

De imediato, os denunciados anunciaram o assalto e, simulando estarem armados, passaram a ameaçar as vítimas de morte, caso não "colaborassem" com o roubo. Neste instante, os réus subtraíram a quantia aproximada de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) e o automóvel da PRIMEIRA VÍTIMA, além de um celular, marca Nokia, da SEGUNDA VÍTIMA. Após o assalto, os réus se evadiram no próprio automóvel roubado, momento em que as vitima contataram a Polícia Militar, informando do roubo.

A Polícia Militar iniciou diligências de praxe, findando por localizar os acusados nas proximidades do Conjunto Acácio Figueiredo, o PRIMEIRO RÉU conduzindo o automóvel roubado, acompanhado do SEGUNDO DENUNCIADO, que conduzia uma motocicleta, lado a lado com o carro roubado. Após breve perseguição, os militares conseguiram prender o primeiro réu, enquanto seu comparsa se evadiu do local.

O réu preso, inicialmente, inventou estapafúrdia estória de que havia encontrado o carro abandonado, com a chave na ignição, fato absolutamente desconsiderado pelos policiais, que o prenderam em flagrante delito e o encaminharam à Delegacia de Polícia, onde foi o mesmo reconhecido por ambas as vitimas, que inclusive esclareceram ser o mesmo o responsável pelas ameaças e pela subtração do celular da segunda vítima.

Ao ser inquirido, o réu não somente confessou o assalto à autoridade policial, como também indicou o segundo réu como coautor de delito, informando inclusive seu endereço, todavia, o mesmo se escondeu da polícia, razão pela qual não foi preso em flagrante.

Na esfera policial, testemunhas indicaram os réus como autores do roubo. As vítimas, de plano, reconheceram os assaltantes. Os bens roubados foram encontrados com os acusados.

Pelo exposto, ao subtraírem para si coisa móvel alheia utilizando-se de grave ameaça contra as vítimas, incorreram os acusados nas penas dos do art. 157, § 2º., II, c/c o art. 70, SEGUNDA PARTE, ambos do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente Denúncia, requerendo (...)"

Recebida a denúncia no dia 09 de janeiro de 2017 (fl.

101).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 229/234), condenando os réus, por violação ao art. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 70, primeira parte, do CP, em razão dos roubos praticados em desfavor de Antônio Gilmar Fernandes Júnior e Solon Guedes de Miranda Neto. As reprimendas estabelecidas para os acusados foram idênticas, perfazendo um *quantum* de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Foi negado aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Inconformados, apelaram o Ministério Público (fl. 235) e o acusado Vinícius de Oliveira Silva (fl. 263).

Em suas razões (fls. 249/256), o representante do *parquet* pugna pela reforma da sentença para reconhecer o concurso formal impróprio.

A defesa (fls. 281/288), por sua vez, requer a absolvição do recorrente, argumentando que o acusado Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva desvirtuou toda a culpabilidade para o apelante, oferecendo como exemplo o depoimento da testemunha Tatyana Steffany dos Santos, que prestou falsas declarações em juízo (fls. 190), tendo depois se retratado (fl. 198).

Alega, ainda, que as vítimas só prestaram declarações na delegacia, que o réu não foi encontrado com a posse da *res furtiva*, além de questionar os depoimentos dos policiais.

Assevera, também, que não existiu a majorante do concurso de pessoas (inciso II, § 2º, do art. 157 do CP), como também o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Alternativamente, requer a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto tentado.

Por fim, roga pelo afastamento do concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 305/311, e defensivas, às fls. 274/280 (para o acusado Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva) e às fls. 297/303 (para o réu Vinícius de Oliveira Silva).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do

ilustre Procurador, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo **provimento do recurso ministerial e desprovimento da apelação defensiva** (fls. 320/326).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço dos recursos apelatórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Conforme alhures relatado, a defesa requer a absolvição, alternativamente, a desclassificação dos delitos de roubo para furto tentado e por fim, a redução da reprimenda.

Por sua vez, o Ministério Público roga pela aplicação do concurso formal impróprio em detrimento do concurso formal próprio aplicado na sentença.

De antemão, tenho que os recursos não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor:

A materialidade e autoria dos roubos perpetrados contra as vítimas Antônio Gilmar Fernandes Júnior e Solon Guedes de Miranda restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 12), pelo Termo de Entrega (fl. 13) e pela prova oral colhida.

Vejamos:

A vítima Antônio Gilmar Fernandes Júnior, em juízo, disse (mídia eletrônica, fl. 190):

"(...) que ele e Solon estavam fechando o espetinho (...) que estava com uma quantia de dinheiro no bolso; que os assaltantes passaram pelo espetinho andando, tendo voltado logo em seguida, efetuando o assalto; que disseram para ficar quieto, não se mecher mandado ficar calado, que ia estourar a cabeça, entre outras ameaças; que tiraram o dinheiro do seu bolso, o celular de Solon e a chave do carro; que um entrou dentro do carro e o outro saiu correndo; que não pode afirmar que estavam armados, pois não viu arma; que fizeram o "pantim" que estavam armados; que ambos chegaram de boné (...); que reconhece o Vinícius; o do meio não reconhece com certeza como assaltante, mas tem dúvidas se ele foi ou não; (...) que Vinícius falou na delegacia que as coisas roubadas estavam na casa do Felipe; que salvo engano encontrou apenas o celular

roubado; que foi o Vinícius que conduzindo o carro; (...) (...) que Felipe foi na sua casa pedindo para retirar a queixa". Destaquei.

O ofendido, Solon Guedes de Miranda Neto, em sede judicial, mídia eletrônica, fl. 190, afirmou:

"(...) que os acusados passaram a pé pelo espetinho e depois voltaram; que quando voltaram, já foram ameaçando, mandando ficar quieto; que pegaram a chave do carro no bolso de sua calça; que pediram os celulares e dinheiros (...); que quem saiu andando não foi o Vinícius que foi encontrado dirigindo o carro era o outro (...) que ele fez menção que estava armado; que reconheceu o réu Vinícius; que não foi recuperado tudo, não se recuperou todo o dinheiro, as caixas de espetinho, refrigerantes, cervejas; (...) que Vinicius pegou o seu celular (...)"

A testemunha, Antônio Silva Correia, policial militar, asseverou em audiência (mídia eletrônica, fl. 190), que estavam fazendo diligências quando visualizaram o veículo e uma moto atrás seguindo, que quando eles viram a viatura se separaram. Afirmou que seguiram o carro e conseguiram abordá-lo, sendo levado o réu à delegacia. Esclareceu, ainda, que as vítimas compareceram perante a autoridade policial e reconheceram o acusado Vinícius que conduzia o carro. Relatou, também, que encontraram o celular na casa de Felipe.

As testemunhas de defesa, Wanda Lucena da Silva Juan Luiz da Silvas, limitaram-se apenas a destacar fatos abonadores a respeito do réu (mídia eletrônica, fl. 190).

O acusado Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva (mídia eletrônica, fl. 190), relatou, em suma, que Vinícius chegou à tarde no seu salão pedindo dinheiro emprestado e oferecendo como garantia uma moto, contudo, o declarante disse que só ficaria com a moto se o apelante trouxesse o documento. Asseverou, também, que à noite Vinícius foi a sua casa dizendo que não tinha encontrado o recibo da moto e ofertou um celular como garantia, ressaltou, que não sabia que o celular era roubado; disse que emprestou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Vinícius, ficando como caução a moto e o celular. Afirmou, ainda, que o apelante o acusou como comparsa para não pagar o seu dinheiro.

Por outro lado, o réu Vinícius de Oliveira Silva, em seu interrogatório (mídia eletrônica, fl. 190), confessa a subtração dos bens das vítimas, *in verbis*:

"(...) que Felipe chamou para fazer um assalto; que foi na casa dele a noite deixou a moto e foram no carro dele; que pararam o carro em uma rua depois e viu as

vítimas; que estavam sem arma; que roubou o carro e quem pegou o celular foi Felipe; que não estavam armados, só colocaram a mão no casaco; que Felipe que saiu levando o carro roubado e o depoente levando o carro de Felipe; que foram até a casa de Felipe; que deixaram o carro de Felipe na casa dele e foram até o Portal no carro roubado; (...) que depois voltaram para a casa de Felipe e pegaram a moto; que Felipe saiu na moto e o depoente saiu no carro roubado; (...) que Felipe pediu para deixar o carro perto do matagal, escondido; que foi nesta hora que os policiais o abordaram e Felipe seguiu na moto; (...) que a sua moto foi encontrada na casa de Felipe e os policiais acharam o celular roubado também; (...) que em momento nenhum pediu empréstimo a Felipe (...) que o depoente ficou perto de uma vítima enquanto Felipe foi enquadrar a outra vítima(...)".

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que não há qualquer dúvida de que o apelante praticou o roubo majorado contra **Antônio Gilmar Fernandes Júnior e Solon Guedes de Miranda Neto**, em concurso de pessoas, sendo sua tese absolutória, totalmente descabida.

Frise-se que as vítimas prestaram declarações sob o crivo do contraditório, portanto, a alegação da defesa de que os ofendidos prestaram declarações apenas na delegacia, não merece prosperar.

Como também, não encontra respaldo nos autos o argumento de que o corréu Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva desvirtuou toda a culpabilidade para o apelante, oferecendo como exemplo o depoimento da testemunha Tatyana Steffany dos Santos, pois a referida testemunha se retratou do depoimento anteriormente prestado, fl. 198, como também a condenação do réu se lastrou nas declarações das vítimas, nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, além dos demais elementos probatórios carreados aos autos.

Ora, é cediço que nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, as declarações da vítima são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos, não sendo crível que elas tivessem a intenção de prejudicar e acusar estranhos, injustificadamente.

Como também, nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35

DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...)**. (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação". (TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017).

Destaques nossos.

Aliás, a jurisprudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu, além de que a versão do acusado, naturalmente, com raras exceções, é sempre no sentido de negar a prática do delito.

Assim, as declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si e com os demais elementos, não restando dúvidas de que o apelante foi autor dos delitos (roubo majorado) que lhe são imputados, motivo pelo qual é impossível prosperar o pedido absolutório.

Alternativamente, a defesa do apelante requer a desclassificação dos delitos de roubo para o de furto tentado.

Sem razão.

O roubo é a subtração de coisa alheia móvel com violência ou grave ameaça à pessoa. O bem jurídico protegido não é só o patrimônio, como também a integridade física e psíquica e a liberdade individual.

No caso, restou evidenciado que os delitos foram praticados mediante grave ameaça às vítimas **Antônio Gilmar Fernandes Júnior e Solon Guedes de Miranda Neto**, já que o recorrente, fazendo menção de estar armado, mandou que os ofendidos ficassem quietos, calados e passassem os celulares e dinheiro, inclusive pegando a chave do veículo do bolso da calça do segundo imolado e roubando o carro.

Assim sendo, em face das ameaças evidenciadas nos autos, os delitos praticados pelo réu foram o de roubo e não furto.

Noutro norte, não há que se falar também em desclassificação para a modalidade tentada.

A consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse, ou seja, quando o agente tem a posse mais ou menos tranquila da coisa, ainda que por breve momento, fora da esfera de vigilância da vítima.

O STJ e o STF já firmaram a orientação no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que, cessada a violência ou a grave ameaça, o agente tenha a posse da *res furtiva* ainda que por pequeno espaço de tempo, não sendo necessário que o bem saia

da esfera de vigilância da vítima. Nesta hipótese se inclui também os casos em que o bem é restituído à vítima após a imediata perseguição.

No caso em tela, observa-se, que o agente obteve a posse do automóvel, saindo o bem da esfera de vigilância das vítimas, sendo ele detido em outro local conduzindo o veículo, conforme acima explanado.

Dessa maneira, impossível o reconhecimento do delito em sua forma tentada, pois restou claro que houve inversão da posse dos bens, ainda que tenha sido por um período curto.

Portanto, deve ser mantida a condenação do apelante nos exatos termos da r. sentença.

A defesa pretende, ainda, a exclusão da majorante do concurso de pessoas, do instituto da continuidade delitiva e o afastamento do concurso formal.

Contudo, tal pleito não comporta provimento.

A dosimetria da pena aplicada para o recorrente contra as vítimas **Antônio Gilmar Fernandes Júnior** e **Solon Guedes de Miranda Neto** foram idênticas em seus resultados.

Na primeira fase, a pena-base estipulada para cada um dos crimes de roubo foi fixada no mínimo legal de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado primevo reconheceu a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, deixando, todavia, de aplicá-la, em razão da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço) ante a presença das causas de aumento do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do CP), restando as reprimendas em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, além de **13 (treze) dias-multa.**

Em decorrência do concurso formal de crimes, (art. 70, primeira parte, do CP), o magistrado *a quo* aplicou a fração de 1/6 (um sexto), restando a pena final em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Ademais, o início da reprimenda foi fixado no regime semiaberto.

Conforme alhures transcrito a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Ademais, encontra-se cabalmente demonstrado nos autos que o crime foi cometido pelo apelante e o seu corrêu, estando presente, portanto, a majorante do concurso de pessoas.

Outrossim, não há no *decisum* vergastado a aplicação do crime continuado, portanto, referido pleito não merece conhecimento.

Da mesma forma não merece prosperar o apelo do representante ministerial, o qual busca a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o concurso formal impróprio.

No caso *sub examine*, tenho que razão assiste ao magistrado primevo ao aplicar o concurso formal próprio, uma vez que resta indubitável que o acusado, em uma única ação, praticou 02 (dois) crimes de roubo, além de que não vislumbro a existência de desígnios autônomos.

Vejamos.

Damásio de Jesus, arrimando-se nos ensinamentos de Roberto Lyra, define, com clareza, a autonomia de desígnios, não deixando dúvidas quanto à ocorrência do concurso formal próprio na espécie:

*"(...) há desígnios autônomos, na lição de Roberto Lyra, na hipótese de 'múltipla ideação e determinação da vontade, com diversas individualizações. Assim, os vários eventos não são um só perante a consciência e vontade, embora o sejam externamente'. **Ocorre a autonomia de desígnios quando o sujeito pretende praticar não um só crime, mas vários, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, considerado isoladamente" (in: Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013, 34.ed., p. 650).*** Destaquei.

Os autos revelam que a intenção precípua do recorrente era assaltar o Espetinho, isto é, houve um único desígnio, mas a conduta por ele perpetrada se desdobrou em razão de ter sido realizada contra duas vítimas, assim, violando patrimônios distintos, o que configura a hipótese do artigo 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo.

Noutras palavras, o agente visava somente a uma

conduta, que era a subtração.

Não há que se confundir, nesse ponto, ação/conduta com atos. No caso, com uma única conduta, o acusado praticou dois atos, os quais redundaram em duas lesões possessórias, com violação, por duas vezes do tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, ou seja, ainda que movida por um único desígnio, a conduta do apelante atingiu mais de uma pessoa, acarretando o reconhecimento de crimes idênticos.

Neste sentido, reporto-me, uma vez mais, aos ensinamentos de Damásio de Jesus:

*"(...) a unidade de conduta, em face de a multiplicidade de atos dirigir-se contra o patrimônio de cada uma das vítimas, constitui pluralidade de crimes. Haverá tantos crimes quantas forem as violações possessórias" (in: **Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, 33.ed., p. 394).***

A propósito, vale ressaltar que tal entendimento encontra-se em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. **ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.** (...) 3. **Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal"** (STJ. HC 265544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/09/15- ementa parcial).*

*"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. **CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS.** INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. (...) 3. **Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios***

distintos" (HC 197684/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Fonseca, DJe 29/06/12).

Configurado, assim, o concurso formal próprio, vez que o agente, mediante uma única ação (desdobrada em vários atos), cometeu mais de um crime.

Vale frisar que essa conduta se deu sem desígnios autônomos, ou seja, o réu não objetivava, de forma específica e prévia, atentar contra o patrimônio de cada uma das vítimas ali presentes. Seu intento era simplesmente roubar quem ali estivesse, objetivando uma subtração de coisas alheias móveis de forma genérica.

Portanto, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao reconhecer o concurso formal próprio e aumentar a pena de uma delas, visto que idênticas.

Destarte, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda fixada ao apelante.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** e mantenho integralmente a sentença recorrida.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

